



PARECER JURÍDICO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2021-PMSN
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 9/2021-290301
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02502001/21
ÓRGÃO INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO.

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. FORNECIMENTO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE EM GERAL. ATA DA SESSÃO. ANÁLISE JURÍDICA.

I- DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada a esta assessoria jurídica, na qual se requer análise jurídica da legalidade do Procedimento Licitatório nº 006/2021-PMSN, cujo objeto versa acerca da **CONSTITUIÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE EM GERAL, DESTINADOS A SUPRIR AS NECESSIDADES BÁSICAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO, SUAS SECRETARIAS E FUNDOS, NESTE MUNICÍPIO, DE FORMA PARCELADA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES ESTIMADAS DESCRITAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO I DO EDITAL,** por meio da Comissão Permanente de Licitação, submete à análise e apreciação desta assessoria acerca dos procedimentos formais e legais que o compõem.

DO PREGÃO ELETRÔNICO.

1. O pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002 e regulamentada pelo Decreto nº 10.024/2019, para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.520/2002, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
CNPJ: 05.149.182/0001-80
DEPARTAMENTO LICITAÇÕES



2. Da mesma forma, o Decreto nº 10.024/2019 em seu Art. 1º, assim preceitua:

*“Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, **para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns**, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.”*

3. A escolha da modalidade “pregão eletrônico” deu-se, a princípio, considerando que o objeto a ser licitado que, de fato, se enquadra no conceito de “bens e serviços comuns” a que se refere o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº. 10.520/2002 e Decreto nº 10.024/2019, assim, o mesmo se mostra aconselhável em função das vantagens que esse sistema vem trazendo para o Setor Público, com a redução dos preços praticados, a simplificação dos procedimentos e a maior celeridade dos certames.

4. Desta feita, verifico ser hipótese em se utilizar o pregão para o referido objeto. Verificando os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação foram estabelecidos no art. 3º da Lei nº 10.520/2002, que assim dispõe:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
CNPJ: 05.149.182/0001-80
DEPARTAMENTO LICITAÇÕES



IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.”

5. § 1º A autoridade competente motivará os atos especificados nos incisos II e III, indicando os elementos técnicos fundamentais que o apoiam, bem como quanto aos elementos contidos no orçamento estimativo e no cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso, elaborados pela administração.
6. § 2º O termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva.
7. Ressalta que o procedimento instaurado tem sua necessidade fundamentada e justificada e aprovada pelo Prefeito, sobretudo, o fez tendo por escopo as atividades fins desta Prefeitura, bem como, o interesse público da Administração, apontando, para tanto, os itens, suas descrições e quantitativos necessários para atender a demanda da Prefeitura, Secretarias e Fundos do Município de Santarém Novo - PA.
8. Foram os autos remetidos ao setor competente, para cotação de preços, que procedeu à pesquisa de mercado, formalizando o Mapa Comparativo, para obtenção do valor médio.
9. O Decreto nº 10.024/2019 – que, no âmbito da União regulamenta a modalidade licitatória Pregão, na forma eletrônica - traça diretrizes da modalidade licitatória, e reitera a necessidade de estabelecer determinados critérios que terão reflexos jurídicos imediatos na formatação do edital, com destaque para a norma do seu art. 8º:

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

- I - estudo técnico preliminar, quando necessário;
- II - termo de referência;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
CNPJ: 05.149.182/0001-80
DEPARTAMENTO LICITAÇÕES



III - planilha estimativa de despesa;

IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;

V - autorização de abertura da licitação;

VI - designação do pregoeiro e da equipe de apoio;

VII - edital e respectivos anexos;

(...)

10. Autorizada à abertura do Procedimento Licitatório, foram os autos remetidos à Comissão Permanente de Licitação para elaboração da Minuta do Edital e de seus anexos, as quais foram previamente analisadas e aprovadas por esta assessoria, à luz do que dispõe o art. 38 da Lei de Licitações e Contratos que, por força de seu inciso VI, restou consumada no Parecer Jurídico Preliminar.

11. Deu-se seguimento ao Certame, com a Publicação do Edital, em todos os meios legais e exigíveis (Quadro de Avisos do Poder Executivo Municipal, Portal do Jurisdicionado, Jornal de grande circulação local, Diário Oficial da União e no Portal de Compras públicas), com o devido respeito ao art. 4º, V da Lei nº 10.520/2002.

12. No dia e hora previamente marcados o pregoeiro abriu a sessão pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas, abriu-se em seguida a fase de lances para a classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados, conforme apresentado na Ata de Realização do Pregão Eletrônico.

13. Desta feita no dia 29/04/2021, às 18h:14min:01seg, o Sr. Pregoeiro suspendeu a sessão devido a ultrapassagem do horário comercial, sendo assim com data de continuidade para o dia 04/05/2021 às 10:00h, conforme consta na Ata de Realização.

14. Por conseguinte encerrada a fase de lances e negociação e análise de documentação de habilitação dos licitantes vencedores, passou-se ao encaminhamento das propostas reajustadas.

15. Após vieram os autos para análise final visando a sua homologação pela autoridade superior.

16. No caso em tela, a análise do presente parecer esta em conformidade com a Lei nº 8666/93, pela Lei nº 10.520/02 e Decreto 10.024/2019 e pelo e Decreto nº 3.555/20.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
CNPJ: 05.149.182/0001-80
DEPARTAMENTO LICITAÇÕES



17. Em análise a ata presente aos autos, verifica-se que o procedimento transcorreu normalmente, com participação de várias empresas licitantes, assim como o registro de suas propostas, apresentação de documentos de aceitabilidade de proposta, abertura da fase de disputa de lances, com a declaração de vencedor nos itens licitados, bem como o envio e análise de documentos de habilitação pelo pregoeiro e ainda a concessão de prazo para eventuais recursos.
18. Superada as fases do presente procedimento licitatório o Sr. Pregoeiro declarou como **VENCEDORA** as empresas:
19. M D DOS SANTOS COMERCIO DE PAPELARIA E SERVICOS EIRELLI, CNPJ: 20.096.989/0001-96 – R\$ 654.214,24 (seiscentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e quatorze reais e vinte e quatro centavos).
20. RT MULTI SERVICOS EIRELI, CNPJ: 23.188.924/0001-69 - R\$ 77.093,95 (setenta e sete mil, noventa e três reais e noventa e cinco centavos).
21. Desta feita, atendido ao que dispõe o art. 4º, XXI da Lei n.º 10.520/2002, o objeto foi adjudicado ao Licitante vencedor, sendo este o estágio do procedimento, ora em análise.
22. No mais, restou fracassado os itens **(0020 e 0021)**, uma vez que todas as propostas ofertadas para os itens foram recusadas por não atenderem às especificações do edital ou por não conseguirem contato com o fornecedores, visando o raciocínio da celeridade, economia e vantajosidade, permanece em vista a autonomia do certame, esta assessoria jurídica, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, opina para que seja conduzido novo procedimento apenas para os itens fracassados

FUNDAMENTAÇÃO

23. Primordialmente se ressalta que todos os atos praticados, suprarrelatados, encontram respaldo na Lei n.º 8666/93 e suas alterações posteriores, Lei n.º 10.520/2002, Decreto 10.024/2019 e a Lei Complementar n.º 123/2006, regulamentada pelo Decreto n.º 8.538/2015; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#)
24. Por conseguinte, se observa que até o presente momento o processo licitatório se declina a alcançar a finalidade para qual foi instaurado, para a **CONSTITUIÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO**



DE MATERIAL DE EXPEDIENTE EM GERAL, DESTINADOS A SUPRIR AS NECESSIDADES BÁSICAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO, SUAS SECRETARIAS E FUNDOS, NESTE MUNICÍPIO, DE FORMA PARCELADA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES ESTIMADAS DESCRITAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO I DO EDITAL Todas as fases procedimentais ocorreram de forma regular e não houve qualquer incidente de mérito ou formal capaz a causar qualquer tipo de vício que acarrete prejuízo ao processo de licitação.

CONCLUSÃO

25. Portanto, caracterizada a regularidade nos procedimentos realizados que consubstanciam este processo licitatório, ora em fase conclusiva, e estando ainda caracterizado o atendimento ao interesse público, esta assessoria jurídica, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, opina pela homologação do certame, daí, portanto, não vislumbrando qualquer irregularidade e/ou ilegalidade no processo licitatório em comento, em que pese estar plenamente justificado, acompanhado da documentação necessária à contratação, desde que, em tudo, observada as formalidades legais pertinentes, com as publicações dos atos de homologação e extratos dos contratos firmados.

É o Parecer, à consideração superior.

Santarém Novo - PA, 14 de maio de 2021.

Felipe de Lima R. Gomes
Assessoria Jurídica
OAB/PA 21.472

Prefeitura Municipal de Santarém Novo